

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

VICTOR MOURY FERNANDES DE LIMA GOMES

**BLINDAGEM E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL:  
a responsabilidade civil dos grupos econômicos no contexto da economia  
de mercado**

Recife  
2020

VICTOR MOURY FERNANDES DE LIMA GOMES

**BLINDAGEM E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL:  
a responsabilidade civil dos grupos econômicos no contexto da economia  
de mercado**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Recife  
2020

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

G633b Gomes, Victor Moury Fernandes de Lima.  
Blindagem e esvaziamento patrimonial: a responsabilidade civil dos grupos econômicos no contexto da economia de mercado / Victor Moury Fernandes de Lima Gomes. – Recife, 2020.  
43 f.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Queiroz Bezerra .  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.  
Inclui bibliografia.

1. Grupos econômicos. 2. Obrigações. 3. Solidariedade. I. Cavalcanti, Francisco de Queiroz Bezerra. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-340)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

VICTOR MOURY FERNANDES DE LIMA GOMES

BLINDAGEM E Esvaziamento Patrimonial: a responsabilidade civil dos grupos econômicos no contexto da economia de mercado

Defesa pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

---

Examinador(a):

---

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, pelo dom da vida e por nunca me deixar sucumbir aos desafios que me foram apresentados. A ele, este trabalho, toda honra e toda glória!

Agradeço à Maria Lídia Guimarães Fernandes (*in memoriam*), minha amada “vó Nica”, o ser humano mais incrível que eu já conheci.

À Ângelo Giovani de Lima Gomes e à Flávia Moury Fernandes de Lima Gomes, meus pais, pelo colo e pelo carinho que sempre me deram o afago e força para que eu continuasse seguindo os meus sonhos. Eu amo vocês.

À Cleide Moury Fernandes, amada avó, que me encantou e me encanta com o seu jeito doce e cândido.

À Antônio Moury Fernandes Filho, mestre, avô e segundo pai, pelo grande carinho; à Mariângela Rodrigues e à Vanessa Moury Fernandes, pelo carinho durante o meu crescimento e por todos os conselhos.

À Flúvio Diógenes Melo Filho e à Luci Aparecida Costa Diógenes Melo, pelo suporte durante o processo na minha formação. Nunca esquecerei de vocês.

Às minhas irmãs, Marina e Priscilla, que sempre estiveram comigo; bem como à Diego Freire, meu cunhado e amigo.

Ao nosso amado Eduardo Moury Fernandes (Dudu), que redefiniu o que todos entendíamos pelo sentimento inefável que é o amor.

À Lucas Monteiro Miranda, por ser melhor amigo e fonte de apoio inabalável sempre presente.

À Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti e à Bruna Estima Borba, meus eternos mestres e professores, responsáveis pelo meu amor ao Direito público.

“Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel.  
Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê”.

Piero Calamandrei

## RESUMO

O presente trabalho propõe-se a esquadrihar o atual estágio da responsabilidade civil dos Grupos econômicos no contexto da economia de mercado. Assim, com a característica da complexidade que marca o atual momento da sociedade moderna, a investigação da natureza das obrigações dessas entidades, organizadas de maneira sofisticada e por vezes também complexa, ganha cada vez mais relevo. Dessa sorte, é preciso indagar se as obrigações decorrentes da responsabilidade civil das empresas dos Grupos empresários são solidárias, observando, para tanto, se a solidariedade enquanto categoria jurídica é aplicável aos liames obrigacionais, simplesmente por existir, em um dos polos da relação jurídica, um Grupo empresarial. Portanto, investiga-se, durante o presente trabalho, os atos complexos que emanam dessas entidades, que cada vez mais assumem uma configuração sofisticada. Abordou-se, por meio da metodologia qualitativa, a investigação da natureza das obrigações empresariais, restando concluída a não incidência automática da solidariedade nas hipóteses de blindagem patrimonial, uma vez que, como regra, cada empresa deve responder pelas suas obrigações jurídicas, salvo nas hipóteses de esvaziamento patrimonial, nas quais o devedor pode ser chamado ao processo para responder pela dívida da empresa esvaziada.

Palavras-chave: Grupos econômicos. Obrigações. Solidariedade.

## **ABSTRACT**

This paper aims to examine the current stage of civil liability of economic groups in the context of the market economy. Thus, with the characteristic of the complexity that marks the current moment of modern society, the investigation of the nature of the obligations of these entities, organized in a sophisticated and sometimes complex way, gains more and more importance. Thus, it is necessary to ask whether the obligations arising from the civil liability of companies in the entrepreneurial groups are solidary, observing, for this purpose, whether solidarity as a legal category is applicable to mandatory links, simply because it exists, in one of the poles of the legal relationship, a business group. Therefore, we investigate, during the present work, the complex acts that emanate from these entities, which increasingly assume a sophisticated configuration. Through the qualitative methodology, the investigation of the nature of corporate obligations was approached, with the automatic non-incidence of solidarity being concluded in cases of asset shielding, since, as a rule, each company must answer for its legal obligations, except in assumptions of asset exhaustion, in which the debtor can be called to the process to answer for the debt of the company emptied.

Palavras-chave: Economic groups. Obligations. Solidarity.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A ECONOMIA DE MERCADO E OS CONCEITOS DE BLINDAGEM E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL.....	11
2.1	O atual contexto das relações comerciais.....	11
2.2	O princípio da livre iniciativa e o direito ao planejamento patrimonial .....	13
2.3	Blindagem patrimonial.....	13
2.4	Esvaziamento patrimonial .....	16
2.5	Consequências jurídicas dos atos de blindagem e esvaziamento patrimonial.....	19
2.6	Instrumentos de tutela ao crédito .....	19
2.6.1	Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	19
2.6.2	Ação pauliana.....	22
2.6.3	Ação revocatória.....	22
3	A SOLIDARIEDADE, A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E OS MECANISMOS DE BURLA AO DEVER DE ADIMPLIR.....	24
3.1	A solidariedade .....	24
3.2	A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 .....	27
3.3	As vantagens do Registro como empresário e as técnicas mitigadoras do risco .....	29
3.4	Mecanismos potenciais de burla ao dever jurídico de adimplir .....	31
3.4.1	Holding patrimonial.....	31
3.4.2	Offshore company.....	32
4	OS EFEITOS DO INADIMPLENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GRUPOS ECONÔMICOS.....	34
4.1	Efeitos do inadimplemento para os Grupos econômicos.....	34
4.2	Notas sobre a recente discussão sobre a responsabilidade tributária dos Grupos econômicos nos contratos de rateio de despesas ( <i>cost sharing</i> <i>agreements</i> ).....	36
	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS.....	42

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho se propõe a incursionar pesquisa em um importante e candente tema de Direito Econômico e Empresarial, tendo como objetivo demonstrar as inovações legislativas sobre a Responsabilidade civil dos Grupos econômicos no contexto de uma economia de mercado e sobre como podem ser afetadas as tutelas ao crédito, à indenização e o adimplemento das obrigações civis e empresariais dessas entidades, sendo certo que o tema encerra discussão de interesse da comunidade jurídica, consideradas as configurações desses conglomerados, extremamente complexas e sofisticadas, por vezes direcionadas a proteger o patrimônio ou a frustrar credores.

Com efeito, os Grupos empresariais são os maiores devedores de Créditos tributários, sendo também entidades que constituem a realidade da globalização das relações sociais que o mundo experimenta atualmente. Essas realizações se desenvolvem com os seus fornecedores, com terceiros (prestadores de serviços, consumidores, etc.) e com o próprio Estado, alcançando os particulares e o Poder Público.

Nessa esteira, é preciso analisar o contexto atual da Responsabilidade Civil desses grupos, mormente agora com as inovações trazidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da liberdade econômica), de suprema importância para o tema em análise.

Portanto, faz-se necessário questionar como problema: como se encontra o estágio atual da responsabilidade patrimonial dos Grupos econômicos com as mudanças legislativas e mutação dos conceitos de blindagem e esvaziamento patrimonial?

Para isso, investigamos os conceitos e as hipóteses de Blindagem e esvaziamento patrimonial, além de outras técnicas redutoras de riscos, não raro utilizadas para burlar o regime jurídico da responsabilidade civil, como ocorre com as *Offshore companies*, para então concluirmos sobre a ocorrência de solidariedade nas obrigações das Empresas do Grupo diante das suas obrigações, eis que as a entidade empresarial se consubstancia numa só realidade jurídica (reconhecida por ficção), mas com várias partes, as empresas do grupo, que compõem um organismo, sem que

a complexidade da sua estrutura possa servir ao fim de frustrar o crédito ou blindar o patrimônio ilicitamente.

Sendo assim, tem-se como objetivo geral esquadrihar o estágio atual da Responsabilidade patrimonial dos Grupos econômicos, examinando a constitucionalidade e a legalidade das inovações legislativas mais recentes sobre a matéria.

Já como objetivos específicos, pretende-se: descrever os conceitos de Blindagem e Esvaziamento patrimonial e as implicações práticas dessas operações; analisar a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e examinar os efeitos do inadimplemento e a responsabilidade civil dos Grupos econômicos, para concluir ou não pela solidariedade das Empresas do grupo.

Iremos abordar, através do método dedutivo, como proposto por René Descartes (1596-1650), que o apresenta a partir das suas regras de evidência, análise, síntese e enumeração, tendo como premissa o raciocínio silogístico, a partir da análise de duas premissas para se chegar à conclusão, o que consubstancia o motivo como forma exclusiva de alcançar o conhecimento, utilizando também pesquisa descritiva e bibliográfica.

Com efeito, utilizamos a metodologia qualitativa para as nossas investigações, tendo em vista que esta metodologia mais se afina ao escopo do presente trabalho, de entender a natureza de um fenômeno e a extensão dos seus efeitos.

Nessa linha, o tipo de pesquisa que utilizamos foi a pesquisa explicativa, para buscar explicar a razão e o porquê dos fenômenos, a partir do conhecimento sobre a realidade dos Grupos econômicos e das suas influências nas relações negociais e jurídicas hodiernas, somando-se a isso a pesquisa bibliográfica, a revelar o estudo de vários autores e sua aplicabilidade no regime jurídico dos conglomerados econômicos.

Pois bem. Como já mencionado, descrevem-se os conceitos de blindagem e esvaziamento patrimonial, as operações societárias complexas (holding patrimonial, offshore company, etc.) e suas implicações práticas no contexto de uma economia de mercado, principalmente em relação à responsabilidade civil dos Grupos econômicos.

No primeiro capítulo, nos cumpre descrever os conceitos de blindagem e esvaziamento patrimonial no atual contexto de complexidade das relações comerciais e societárias e quais as consequências jurídicas da prática de um ato de blindagem ou esvaziamento do patrimônio para o empresário que tentar frustrar os interesses legítimos dos seus credores.

No segundo capítulo, passamos a analisar a solidariedade, como espécie de obrigação, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da liberdade econômica), no que concerne à Responsabilidade patrimonial dos Grupos econômicos e os mecanismos de burla ao Regime jurídico dessas entidades, para entender como as inovações legislativas causaram mudanças no sentido de uma blindagem legal do patrimônio dos Grupos, bem como a mutação de alguns institutos típicos de blindagem como a *holding* patrimonial e a *Offshore company*, existindo um limite entre ambas, que, caso ultrapassado, pode configurar o abuso no planejamento patrimonial.

Já no terceiro capítulo, e em arremate, nos cabe examinar os efeitos do inadimplemento e a responsabilidade civil dos Grupos econômicos, para, caso confirmada a hipótese, concluir pela solidariedade das Empresas do grupo diante das suas obrigações jurídicas.

## 2 A ECONOMIA DE MERCADO E OS CONCEITOS DE BLINDAGEM E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL

A atual complexidade que marca a sociedade global atualmente faz surgir a necessidade de inovação do direito, para que haja o acompanhamento das mutações sociais, como ocorre no âmbito das relações negociais entre empresário e terceiros.

Assim, no presente capítulo, iremos discorrer sobre os conceitos de blindagem e esvaziamento patrimonial, com as notas características de cada forma de planejamento patrimonial, notadamente sobre a definição de cada uma dessas formas.

Passaremos também à análise dos instrumentos de tutela do crédito, que constituem meios que o ordenamento jurídico disponibiliza para o devedor

### 2.1 O atual contexto das relações comerciais

Diante de uma sociedade hipercomplexa, que se formou a partir de um momento político e histórico que experimenta um modelo econômico predominantemente capitalista e a partir do influxo de ideias neoliberais, como sendo essa a “atual concepção da presença do Estado sobre a economia, portanto, na revalorização das forças de mercado, na defesa da desestatização e na busca por um Estado financeiramente mais eficiente, probo e equilibrado” (TAVARES, 2011, p. 61), a própria forma de entabular negócios e relações comerciais se transformou completamente, vez que esse modelo político-econômico vigente repercute com diversas mudanças nas várias relações sociais, como as comerciais, as trabalhistas e as consumeristas, como se extrai da abalizada doutrina do professor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, ao comentar, com o proverbial brilho, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, senão vejamos:

[...] Essa reforma trabalhista surge no contexto de prevalência de um modelo liberalizante, que, após um ciclo de ampliação de direitos sociais, volta a crescer, fundada na ideia de Estado menos interventor, de ampliação dos instrumentos e áreas a serem objeto de acordos, ajustes e composições entre empregadores e empregados. [...] Sem dúvida, pretende-se introduzir um conjunto tão amplo de alterações, em variadas frentes, cujo ponto em comum, basicamente, é o de redução dos custos das relações trabalhistas, o enfraquecimento da moldura legal protecionista, sob o argumento (falacioso) da vantagem da livre negociação, desprezando-se fatores como a ampla desigualdade de forças entre o capital e o segmento representativo

dos empregados, fragilizado em momento de tão elevado nível de desemprego (CAVALCANTI, 2018, p. 17).

Com efeito, a própria maneira de protagonizar relações comerciais alterou-se. As formas de organizações societárias foram começando a se moldar em tipos de operações extremamente complexas e sofisticadas, no que foram ajudadas pela tecnologia jurídica e impulsionadas pela chamada economia de mercado, como conceituada por Polanyi (1980):

Uma economia de mercado significa um sistema auto-regulável de mercados; em termos ligeiramente mais técnicos, é uma economia dirigida pelos preços do mercado e nada além dos preços do mercado. Um tal sistema, capaz de organizar a totalidade da vida econômica sem qualquer ajuda ou interferência externa, certamente mereceria ser chamado auto-regulável. Essas indicações preliminares devem ser inteiramente sem precedentes de um tal acontecimento na história da raça humana.

Nessa esteira, o Grupo empresarial constitui uma dessas formas complexas de organização, que se apresentou como uma das formas mais frequentes de organização das sociedades empresárias no período do chamado Estado liberal, podendo ser conceituado como um conjunto de empresas voltadas a uma finalidade em comum, que constituem uma unidade orgânica e que têm interesses que se conjugam na exploração de atividade empresarial com o intento de auferir lucro.

Nesse sentido, é preciso que se deixe claro o fato de que os Grupos empresariais já grassam no cenário negocial, sendo entidades dotadas de grande poder, não raro dispostas a capturar o Poder legislativo ou as Agências reguladoras na defesa de seus interesses corporativos.

Assim, é de supina importância a investigação do tema da blindagem e do esvaziamento patrimonial, eis que são temas recorrentes na esfera judicial quando se está diante de um credor de uma empresa que não dispõe de patrimônio para sofrer os efeitos do inadimplemento; e que pertence, essa empresa devedora, a um Grupo empresarial, ainda que só na esfera da aparência essa falta de patrimônio exista, o que decorre do uso de artifícios jurídicos que podem ser chamados de atos de blindagem e de esvaziamento patrimonial.

Esse fenômeno, já adiantamos, se dá em função de manobras e artifícios jurídicos, na maioria das vezes manejados por gestores com intenções trêfegas e objetivos escusos, na intenção de fraudar o interesse de credores de boa-fé, que ao

executarem o patrimônio do devedor, costumam amargar a falta de satisfação de um direito creditício legítimo.

Iremos investigar os conceitos de blindagem e esvaziamento patrimonial, na tentativa de examinar em que estágio se encontra a legislação atual sobre o tema, bem como os instrumentos que podem servir para tutelar o crédito.

## 2.2 O princípio da livre iniciativa e o direito ao planejamento patrimonial

A Constituição Federal de 1988 içou o princípio da livre iniciativa ao status de norma constitucional em dois momentos: o primeiro, ao prever que, junto à valorização do trabalho, a livre iniciativa constitui um fundamento da República (art. 1º, IV); e o segundo, ao considera-lo, no *CAPUT* e no parágrafo único do artigo 170, um princípio da Ordem econômica, conferindo a ele a dignidade de norma constitucional.

Com efeito, o conteúdo normativo do princípio da livre iniciativa permite supor a existência de um direito ao planejamento patrimonial, sem que o empresário seja obrigado a adotar o modo de planejamento mais gravoso para o exercício da sua atividade.

Pelo contrário. Para garantir a manutenção da empresa, pode o empresário adotar o modo mais vantajoso de organização, daí decorrendo a possibilidade de planejamento patrimonial por meios lícitos, para alcançar resultados igualmente lícitos, como a economia tributária e a mitigação dos riscos, apenas para exemplificar.

## 2.3 Blindagem patrimonial

A blindagem patrimonial não necessariamente está ligada a um fato ilícito. Existem formas lícitas de blindagem, como a criação de holding patrimonial, *offshore company* (essa com algumas ressalvas), empresas-espelho e até mesmo o divórcio, com a tentativa de transferir o patrimônio para o cônjuge não devedor a maioria ou os bens de maior valor do casal, que só legalmente ficam separados de fato.

Pois bem. Além da possibilidade de abusos de direito, várias são as formas de blindagem que podem ser qualificadas inclusive como crimes, como ocorre nas operações com *offshore companies* e a caracterização de evasão de divisas. A essas operações ilícitas, dá-se o nome de blindagem ilícita.

Ao se falar em blindagem, não se pode olvidar que no Direito brasileiro é preciso se conferir proteção ao patrimônio da Empresa, reconhecendo que se trata de sujeito de direitos distinto da pessoa física do sócio. Nesse ponto, com o costumeiro brilho, uma parcela da doutrina, reforçando o princípio da autonomia da pessoa jurídica defende que “a autonomia patrimonial é uma técnica de segregação de riscos [...] os bens, direitos e obrigações da sociedade, como pessoa jurídica, não se confundem com os dos seus sócios” (COELHO, 2012, p. 41).

Nesse contexto, deve-se sublinhar que, a partir da Lei da liberdade econômica, a autonomia patrimonial da Pessoa jurídica foi içada à categoria de princípio explícito, como prescreve o art. 49-A do Código Civil, senão vejamos:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (BRASIL, 2019, p. 1).

Não obstante, apesar da juridicidade do mencionado princípio, não se pode confundir a proteção jurídica, válida, legal, com a forma abusiva de planejamento do patrimônio da empresa, que pode, mas que não necessariamente consiste em ato de blindagem patrimonial.

Por isso, não estamos inteiramente de acordo com os que defendem a ilicitude como nota essencial dos atos de blindagem, quando pontificam que:

A blindagem patrimonial é um ato ilícito complexo, ou seja, envolve a prática de diversos atos que são considerados ilegais por disciplinas jurídicas diversas: ilícitos civis, ilícitos tributários, ilícitos penais, entre outros. Assim, tanto os profissionais, quanto os clientes, podem ser responsabilizados, inclusive por meio de processo criminal. (MAMEDE, 2015, p. 430).

Ou seja, preferimos acreditar que a blindagem é simplesmente a proteção do patrimônio sem o elemento fraude (*consilium fraudis*), podendo resultar dos atos de planejamento empresarial, em observância da Lei em sentido amplo.

Assim, não é por ser considerado um ato de blindagem patrimonial que a operação deve ser tida como ilícita. O ato de segregação de risco praticado com

observância da Lei e que não configure fraude, portanto, é uma operação lícita (LEMONS JÚNIOR; VASCONCELOS SILVA, 2014, p. 61).

Com efeito, justificamos a nossa visão a partir da edição da Medida provisória nº 881 de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, a chamada Lei da liberdade econômica.

A referida Lei trouxe, em seu bojo normativo, interessante disposição no art. 7º, que alterou o art. 50 do Código Civil, acrescentando o §4º, que diz que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica” (BRASIL, 2019, p. 1).

Com a devida *vênia* aos que pensam em sentido contrário, pensamos que a disposição normativa trata de uma hipótese legal de blindagem do patrimônio. Ou melhor dizendo, em lúdica hipótese de blindagem legal, o que serve para soçobrar o argumento de que toda e qualquer hipótese de blindagem é ilícita.

Ora, se tratando de manifestação do Poder Legislativo, no exercício da sua função típica de legislar, investido da legitimidade que lhe confere o princípio republicano e no contexto de uma democracia representativa no qual estamos inseridos, não se pode afirmar que a existência do dispositivo em questão é uma previsão ilícita, mormente considerando que não existe decretação de inconstitucionalidade contra ele. O que existe são Ações diretas de inconstitucionalidade pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 6.156/DF, ajuizada pelo Partido democrático dos trabalhadores – PDT, que questionam algumas disposições da Lei da liberdade econômica.

Sobre a questão da Lei nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, teceremos maiores considerações no momento oportuno, mas já podemos adiantar, ao passo em que tratamos da blindagem e do esvaziamento, que a Lei da liberdade econômica optou por normatizar os conceitos de confusão patrimonial e de desvio de finalidade, a partir das alterações no Código Civil advindas do art. 7º da mencionada Lei (§§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil).

Entendemos que uma das piores coisas que podem acontecer é a normatização de conceitos. Nos filiamos aos que acreditam que os conceitos devem ser elaborados e desenvolvidos pela doutrina, até para não tolher a liberdade do magistrado em acreditar que por trás daquela operação possa haver o intuito de lesar direitos creditícios, mas eis que por não haver adequação entre tal situação e o

conceito legal, o magistrado fica impedido de contrariar o preceito normativo para considerar a operação como ilícita. Portanto, julgamos extremamente inoportuna a fixação de conceitos legais.

Com efeito, o que se quer dizer até o presente momento, é que ao contrário do que defende o professor Gladston Mamede, preferimos dividir a blindagem patrimonial em duas categorias: a lícita (blindagem legal) e a ilícita. Essa última merece a reprimenda do ordenamento jurídico, vez que se consubstancia em meio de burlar o regime jurídico da responsabilidade civil.

Portanto, e em arremate, podemos conceituar a blindagem patrimonial como qualquer operação empresarial voltada à proteção do patrimônio, podendo ser lícita (blindagem legal) ou ilícita, caracterizada por uma configuração societária complexa e sofisticada.

A partir do mencionado conceito, pensamos que o que diferencia a blindagem do planejamento patrimonial é a intenção manifesta, na blindagem, de proteger o patrimônio mitigando os riscos, o que evidencia que, apesar de admitirmos uma hipótese lícita de blindagem, como a blindagem legal, nem por isso tal operação deixa de ser reprovável a quem prefira se filiar a uma percepção mais garantista da tutela ao crédito, na ideia de que o credor merece que seja promovida e alcançada a atividade satisfativa do seu direito.

## 2.4 Esvaziamento patrimonial

Se por um lado admitimos a hipótese de blindagem lícita (blindagem legal), o mesmo não sucede com o chamado esvaziamento patrimonial. É que no esvaziamento patrimonial, o único objetivo possível e manifesto é fraudar o interesse legítimo dos credores da empresa, em franco desprestígio à tutela do crédito.

Nessa esteira, o esvaziamento patrimonial é uma técnica que subverte o direito positivo, pois visa frustrar um interesse legítimo, caracterizando-se como ato ilícito, na forma do art. 186 do Código Civil.

A partir disso, pensamos que não se pode pretender caracterizar o esvaziamento como abuso de direito (art. 187 do Código Civil), pois nessa figura do direito material, o direito é lícito, mas o seu titular exorbita dos limites do exercício do direito. Não é o que ocorre no esvaziamento patrimonial, que, como dissemos, é ato ilícito por essência.

Prova de que o ordenamento jurídico censura o esvaziamento patrimonial é a previsão do art. 4º, II, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Lei de conversão da MP 899/2019), que constitui causa para rescisão da transação tributária, o esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento da transação, senão vejamos:

Art. 4º Implica a rescisão da transação:

[...]

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao **esvaziamento patrimonial** do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração. (Brasil, 2020, p.1). (grifos nossos).

Ou seja, se o contribuinte que eventualmente transacionasse com as Fazendas Públicas sobre o pagamento de débitos praticasse o esvaziamento patrimonial com vistas a não cumprir com o acordo, a transação seria rescindida pela previsão legal que censura o artifício do mal contribuinte.

E pensamos que a própria censura tenha um fundamento relevante. É que a função social da empresa não permite que o empresário explore a atividade econômica em prejuízo dos seus credores ou de terceiros. É justamente o que o princípio busca evitar.

Nesse sentido, comentando sobre o instituto da fraude contra credores e com o costumeiro acerto, Andrade assevera que:

A função social da empresa não pode se sobrepor à fraude contra os credores. A manutenção dos postos de trabalho, da fonte de arrecadação de impostos e da concorrência no mercado de consumo só se justificam quando os credores são contraprestados pelo pagamento correspondente às suas prestações já realizadas ou ainda a realizar. Não pode ser aceitável que determinado devedor continue suas atividades rotineiras sem que cumpra suas obrigações, sob o escopo de que a atividade empresária não atende apenas aos interesses do empresário, mas a de todos aqueles que se relacionam com a empresa (2017, p. 21 – 22).

É a opinião que nos parece mais afinada ao próprio escopo da ordem econômica constitucional, que, de acordo com o art. 170 da Constituição Federal, prevê que a Ordem econômica, fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, claro está que a livre iniciativa não pode ser exercida sem limites e contornos jurídicos bem definidos, mas, em verdade, deve ser exercida com vistas à promoção de justiça social.

Sobre a função social da empresa, discordamos de Friedman (2017), eminente economista, quando critica a chamada “responsabilidade social” das empresas, em posicionamento que entendemos patrocinar ofensa ao princípio da solidariedade e da função social da empresa, senão vejamos:

Difunde-se com rapidez a opinião de que os executivos de empresas e os líderes trabalhistas têm “responsabilidade social” que vai além de servir aos interesses dos acionistas ou de seus representantes. Essa visão revela grave equívoco quanto ao caráter e à natureza da economia livre – usar seus recursos e envolver-se em atividades com o objetivo de gerar mais lucro, desde que observe as regras do jogo, ou seja, contanto que participem da competição aberta e livre, sem dissimulação ou defraudação

[...]

Ao buscar os próprios interesses, as pessoas não raro contribuem para os da sociedade com mais eficácia do que se realmente pretendessem fazê-lo.

Sob o aspecto processual, na atividade satisfativa do direito do credor, o esvaziamento patrimonial também é considerado como fraude à execução no Código de Processo Civil (art. 792), sendo ineficaz perante o exequente (art. 792, §1º, do CPC), o que revela a proteção que a lei confere a este exequente contra a depauperação de patrimônio do devedor, que pode ser qualificada como abominável forma de esvaziamento patrimonial.

Portanto, pensamos que toda forma de transferência do patrimônio, com o intuito de fugir ao dever de indenizar, esvaziando o patrimônio da devedora, deve ser reputada como censurável hipótese de esvaziamento patrimonial.

É justamente aí que reside a diferença entre a blindagem e o esvaziamento patrimonial. Enquanto a blindagem lícita constitui mero ato de planejamento patrimonial visando mitigar os riscos futuros, sendo anterior à tentativa do credor de satisfazer o seu crédito; o esvaziamento ocorre na situação em que o devedor tenta esconder o patrimônio quando já demandado ou ameaçado de responder perante o credor por suas obrigações civis ou comerciais. Ou quando é um litigante habitual e provoca o próprio estado de insolvência.

Nessa esteira, importa rememorar o que difere as duas figuras do chamado planejamento tributário abusivo ou agressivo, reprimido pela candente e tão discutida previsão no Parágrafo único do art. 116 do CTN, que, segundo alguns autores, se

consubstancia em norma geral antielisiva<sup>1</sup> (ou antielusiva, como preferem outros). O planejamento tributário agressivo ou abusivo é qualificado como abuso de direito (art.187 do Código Civil) e pressupõe o manejo de operações tributárias sem qualquer propósito negocial ou com abuso de formas dos negócios jurídicos que lhes servem como instrumento.

Queremos com isso dizer, que planejamentos tributários, sucessórios e patrimoniais, são, em nosso entender, medidas lícitas e decorrentes do princípio da autonomia da vontade e da livre iniciativa, merecedores de respaldo legal, desde que não sejam travestidas de intenções escusas, praticadas no afã de prejudicar os credores e a tutela ao crédito.

Portanto, como conceito de esvaziamento patrimonial, entendemos ser a operação destinada a frustrar credores e a tutela ao crédito, posterior ao acionamento do devedor - em Juízo ou fora dele -, com o intuito de escapar ao dever de indenizar ou de adimplir as obrigações civis ou empresariais; ou, se se tratar de litigante habitual que provoca o próprio estado de insolvência.

## 2.5 Consequências jurídicas dos atos de blindagem e esvaziamento patrimonial

A partir de alguns atos de abuso da personalidade jurídica, o ordenamento prevê algumas medidas de repressão ao ilícito e de proteção aos interesses envolvidos nas operações. Como exemplo dessas medidas, a desconsideração episódica da personalidade jurídica, a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, bem como a declaração de ineficácia de determinados atos jurídicos.

## 2.6 Instrumentos de tutela ao crédito

### 2.6.1 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

O direito positivo prevê alguns instrumentos de combate aos atos tendentes a frustrar a execução e a embaraçar a satisfação do direito do credor.

---

<sup>1</sup> Elisão é a adoção de medidas lícitas com vistas à economia tributária.

Como principal instituto de proteção ao credor, tem-se o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil e nos arts. 133 a 137, todos do Código de Processo Civil.

Entendemos que a nomenclatura do instituto, apesar de já muito tradicional, não é das melhores. O que ocorre é que a personalidade da pessoa jurídica perde apenas temporariamente a eficácia em relação àqueles atos impugnados em Juízo, mas a personalidade continua a existir.

Com efeito, sobre o tema, merecedora de menção é a lição de Coelho (2012), com a qual concordamos inteiramente:

O juiz pode, em determinados casos, sustar a eficácia episódica do ato constitutivo da sociedade empresária, afastando os efeitos do princípio da autonomia patrimonial. Os casos em que o juiz está autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária são os de manipulação fraudulenta da técnica de segregação de riscos (concepção subjetiva da teoria) ou a confusão de patrimônios ou de objetivos (concepção objetiva). A desconsideração da personalidade jurídica não significa, portanto, a negação da autonomia patrimonial ou questionamento de sua importância para regular o funcionamento da economia, em proveito de todos. Apenas quando presente um dos seus pressupostos (fraude, confusão patrimonial etc.) é que o juiz pode desconsiderar a autonomia patrimonial da sociedade empresária.

O autor também parece sugerir que o mero inadimplemento da pessoa jurídica não induz à instauração do incidente de desconsideração da personalidade. Há que se diferenciar o inadimplemento da tentativa de frustrar interesses creditícios legítimos dos seus credores.

Sem embargo, não raro o próprio Poder Judiciário, no exercício da função típica de jurisdição, autoriza a instauração do incidente quando a pessoa jurídica apresenta insuficiência patrimonial.

Sobre a aplicação do instituto, não nos parece correto suspender a eficácia da pessoa jurídica para perseguir o patrimônio dos sócios quando não existirem provas sobre a tentativa de burla ao regime jurídico do dever de indenizar.

Nessa esteira, esposamos o entendimento de que, nem mesmo meros indícios podem aproveitar ao devedor, no sentido de autorizar a instauração do incidente de desconsideração. É preciso que o titular do direito se desincumba do ônus de provar a tentativa de frustração ao dever de adimplir a obrigação.

Além disso, a desconsideração é sempre transitória, eis que deferida para a proteção de interesses creditícios pontuais, sem qualquer repercussão na existência da pessoa jurídica.

Pois bem. Sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, importante decisão foi proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso especial nº 1.776.865/MA.

Nesse precedente, a autora requereu, em sede de cumprimento de sentença, o redirecionamento da execução para outra empresa do mesmo Grupo econômico que não constava no título executivo judicial.

Essa era a questão a ser enfrentada pelo STJ: poderia a execução ser redirecionada para outra empresa do grupo que não constava no título? A hipótese ofenderia o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal? Seria necessário instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica?

Deve-se sublinhar que a relação jurídica entre as partes era de natureza consumerista e que não ficou evidenciada qualquer tentativa de fraude ou de esvaziamento patrimonial.

Nessa esteira, para viabilizar o redirecionamento para as outras empresas do Grupo Unimed, a Requerente argumentou que se tratava de uma empresa só, sendo que com CNPJ distintos e que a instauração de um incidente para desconsiderar a personalidade jurídica era desnecessária, uma vez que não se buscava atingir direito de terceiro, mas do próprio Grupo econômico devedor.

Foi exatamente uma questão de aplicabilidade do que se enfrenta na presente pesquisa, a de saber se as empresas de um mesmo grupo respondem ou não solidariamente pelas dívidas e obrigações de outras.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o redirecionamento não era possível, se a empresa para a qual se pretendia ver a personalidade desconsiderada, não tivesse participado do processo de conhecimento para a formação do título executivo judicial. Ademais, limitando a tese da solidariedade, a Corte de justiça entendeu que o caráter solidário da obrigação significa tão somente que qualquer das empresas podem ser demandadas em juízo, mas não que se pode redirecionar a execução na fase satisfativa.

Em arremate, o Tribunal superior, negando provimento ao Recurso especial, concluiu que seria imprescindível a instauração do Incidente de desconsideração, na forma do art. 134 do Código de Processo Civil, para atingir o patrimônio de outra

empresa do grupo, caso esta não conste do título judicial exequendo (STJ, 2020, online), com o que não estamos inteiramente de acordo.

Com efeito, se se tratar de um ato de esvaziamento, merecedor da máxima censura, caso seja provado pelo credor algumas circunstâncias como: a inexistência de aplicações financeiras e de bens no ativo fixo da devedora, de valores em nome dela, ou quaisquer outras circunstâncias de fato incompatíveis com o tamanho do empreendimento e indutoras de comportamentos fraudulentos, pensamos, a princípio, ser desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de premiar a conduta antijurídica do devedor.

### 2.6.2 Ação pauliana

O art. 158 do Código Civil traz a chamada Ação Pauliana, instrumento útil ao credor quirografário quando constata que o devedor celebrou “negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência” (Brasil, 2002, p. 1 – 74).

Com efeito, igual direito assiste ao credor cuja garantia se torne insuficiente, sendo que somente os credores que já o eram ao tempo da prática dos atos é que têm legitimidade para ingressar com a ação judicial.

Com isso, pode-se combater as tentativas do devedor de se reduzir propositalmente à insolvência. Tal modo de agir, à luz do direito positivo, configura ofensa ao dever de probidade e de boa-fé, como cláusula geral de conduta, orientando as partes a adimplir as obrigações assumidas por ambos.

### 2.6.3 Ação revocatória

A ação revocatória é prevista no art. 129 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando a declaração de ineficácia em relação à massa falida - sendo irrelevante o conhecimento do contratante do estado de crise do devedor -, dos atos previstos nos incisos do dispositivo da Lei de falência e recuperação judicial.

Com efeito, a massa falida é a representação dos credores organizados na ordem de pagamento (*par coditio creditorum*), que devem participar ativamente do processo falimentar até o final da atividade satisfativa ou da venda do patrimônio líquido da empresa falida.

Além disso, o art. 130 da referida Lei prescreve que são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio e o efetivo prejuízo da massa falida.

Portanto, entendemos que todos esses atos que visam frustrar o patrimônio podem ser inseridos nas categorias da blindagem e esvaziamento patrimonial, justamente por entendermos que todas as práticas, a depender do momento em que são operacionalizadas – se antes ou depois do acionamento do devedor -, podem ser enquadradas em uma das duas figuras examinadas.

Portanto, à luz do direito positivo, existem instrumentos com a missão de coibir a prática de alguns devedores no sentido de frustrar a satisfação do crédito do devedor, seja por meio de atos de blindagem ou por atos de esvaziamento patrimonial.

### **3 A SOLIDARIEDADE, A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E OS MECANISMOS DE BURLA AO DEVER DE ADIMPLIR**

A análise da responsabilidade civil dos Grupos econômicos envolve o próprio estudo da solidariedade enquanto categoria jurídica, que emana efeitos jurídicos bem definidos.

Nesse ponto, deveremos analisar a própria incidência da solidariedade sobre as obrigações dos Grupos econômicos.

Além disso, deve-se sublinhar a necessidade de analisarmos as inovações legislativas mais recentes, entre elas se destacando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei dos direitos da liberdade econômica).

#### **3.1 A solidariedade**

A solidariedade é um tipo de técnica obrigacional que produz alguns efeitos jurídicos, podendo ser ativa ou passiva, não podendo ser presumida, mas apenas decorrente da Lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

Como efeito da solidariedade ativa, pode-se mencionar: o direito dos credores solidários de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro (art. 267 do Código Civil), o dever do credor que tiver remido a dívida de responder aos co-credores pela parte que lhes caiba (art. 272 do Código Civil), a inoponibilidade das exceções pessoais aos co-credores solidários, oponíveis em face de outro co-credor (art. 273 do Código Civil).

Não obstante, para a presente pesquisa, a solidariedade passiva é mais relevante, porquanto se investiga justamente se existe ou não solidariedade entre as empresas de um grupo econômico. É sobre ela que serão tecidos os comentários mais relevantes.

Pois bem. Como principais efeitos da solidariedade passiva, tem-se: o direito do credor de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, continuando todos os demais devedores solidariamente obrigados pelo resto, no caso de pagamento parcial (art. 275 do Código Civil); a possibilidade de renúncia em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282

do Código Civil), além dos demais efeitos previstos no Código Civil e nas Legislações extravagantes.

Nessa esteira, o ponto mais relevante para o presente trabalho está propriamente no conceito de solidariedade como vínculo obrigacional, explicado, com a clareza de sempre, pelo magistério do professor Paulo Lôbo, cujas palavras, pelo valor pedagógico, se transcreve:

Há solidariedade passiva quando o credor pode exigir de qualquer dos devedores solidários toda a prestação, em virtude de lei ou do negócio jurídico (de contrato ou de negócio jurídico unilateral, como os títulos de crédito). Qualquer dos devedores continua obrigado até que se pague totalmente a dívida. A prestação não pode ser dividida entre os devedores, porque a divisão é incompatível com a solidariedade. O devedor passivo tem de cumprir a prestação como se fosse o único obrigado. Cada um dos devedores considera-se devedor único perante o credor ou credores, mas em face dos demais devedores é considerado como devedor somente de sua parte.

O que caracteriza a solidariedade passiva não é a unidade da dívida, ou do crédito, mas a comunidade de fim, fundada em relação jurídica única. Não se pode cogitar de várias relações jurídicas, uma para cada devedor; a relação jurídica única é que identifica a solidariedade passiva, dela defluindo tantas obrigações quantos sejam os devedores. A pretensão é única, mas corresponde a tantas obrigações quantos forem os devedores, extinguindo-se quando um obrigado satisfizer toda prestação. (LÔBO, 2005, p. 157).

Com efeito, e para resumir, a solidariedade representa a opção que o credor tem de cobrar a dívida ou de demandar qualquer dos codevedores obrigados.

Ou seja, aplicando a ideia à realidade do presente trabalho, a questão que cabe indagar é se um credor de determinada empresa, integrante de um grupo econômico, poderia demandar ou acionar as outras empresas do grupo pelo adimplemento da obrigação.

Deve-se ressaltar que em nosso ordenamento, a solidariedade das empresas de um mesmo grupo é prevista em situações muito pontuais, como no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467/17, com a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, **serão responsáveis**

**solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (grifos nossos). (BRASIL, 2017).

Sobre o ponto, a solidariedade é justificada pela natureza do crédito trabalhista como um crédito alimentar, que inclusive tem preferência na ordem de pagamento na falência, como previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/05.

Já com relação ao crédito tributário, tem-se a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, pela incidência do princípio da supremacia do interesse público, que justifica a solidariedade *ex lege*.

Sem embargo, deve-se esclarecer que, em que pese estar prevista no art. 124, do Código Tributário Nacional, essa previsão não basta, por si só, para ensejar a responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo, não se operando a solidariedade automática, uma vez que, de acordo com o STJ, a responsabilidade “não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial” (STJ, 2016, on-line).

Nesse sentido, e ainda sobre o crédito tributário, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça considera que cada estabelecimento filial é autônomo, sendo dotado de autonomia jurídico-administrativa, o que parece reforçar, ao menos inicialmente, que cada estabelecimento é único, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal (STJ, 2019, on-line).

Também o Projeto de Lei do novo Código comercial, no art. 92, admite a responsabilidade solidária, no caso de da supressão do vocábulo “Ltda” do nome empresarial, como sendo a responsabilidade solidária dos administradores que assim empregarem o nome da sociedade.

Como exemplo derradeiro, também o artigo 28, §§2º ao 5º, do Código de Defesa do Consumidor, na intenção de conferir maior abrangência à tutela satisfativa nas relações consumeristas, prescreve a responsabilidade subsidiária das sociedades integrantes dos grupos societários e das sociedades controladas, e a

responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do Código consumerista.

Pois bem. Se a Lei já definiu que a solidariedade incide em certas situações, seja pela natureza alimentar do crédito (créditos trabalhistas), seja pelo interesse público (crédito tributário), cabe desvendar se diante de uma obrigação civil ou comercial, em que nenhum desses fatores estaria presente, há ou não o liame solidário entre os devedores de um mesmo grupo econômico.

### 3.2 A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

Um dos diplomas mais controversos recentemente promulgados, a Lei nº 13.874/19, a declaração de Direitos de Liberdade Econômica, como ficou conhecida, foi o resultado da conversão em lei da Medida provisória 881/19, que irrompeu uma onda liberalizante na Ordem econômica da Constituição Federal, como se pode notar do seu art. 2º, ao dispor sobre os princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; da boa-fé do particular perante o poder público; da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Com efeito, do art. 1º, §§1º e 2º, da Lei da liberdade econômica, se extrai que o direito privado será interpretado com a observância das suas disposições.

Sem adentrar no mérito das inúmeras inconstitucionalidades que são vislumbradas no diploma, ao alterar, por exemplo, a própria interpretação da Ordem econômica na Constituição Federal, a Lei da liberdade econômica inovou na matéria de responsabilidade civil dos Grupos empresariais, alterando o art. 50 do Código Civil, ao dispor que a mera existência de um grupo econômico, sem a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, não enseja, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, incorporando os conceitos legais de confusão patrimonial e de desvio de finalidade no mencionado artigo 50.

O que se percebe com a alteração é que no art. 50 foram incluídos 5 (cinco) parágrafos, todos eles de alguma forma ligados ao tema da responsabilidade civil dos grupos econômicos, uma vez que tratam, as presentes alterações, de disciplina acerca do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, atenuação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Postas as disposições normativas adrede mencionadas, a mais importante nos parece a do § 4º, que representou uma nítida tentativa de blindagem legal do patrimônio dos Grupos empresariais.

Sobro o ponto, o dispositivo, no entanto, parece confirmar uma tendência que vinha se afirmando na jurisprudência do STJ, no sentido de que apenas a existência de um grupo econômico de fato, com integração interempresarial não preenche o suporte fático necessário para autorizar o redirecionamento de execução fiscal (STJ, 2015, on-line), sendo preciso provar que ambas, por exemplo, participaram da prática do fato gerador, revelando mais do que só a circunstância de pertencerem a um mesmo conjunto de empresas.

Ainda no dispositivo, reputamos indevida a definição de conceitos legais nos §§ 1º e 2º do artigo 50, com a nova redação dada pela Lei nº 13.874/19.

Os conceitos, em verdade, devem ser construções da doutrina e da jurisprudência, sob pena de engessá-los e de suprimir do Juiz a possibilidade de reconhecer a incidência do conceito à situação concreta, no exercício do livre convencimento motivado. Pensamos que são situações desses tipos, em que a Lei engessa os preceitos legais, que ocorrem as chamadas “brechas” ou interpretações lacunosas do diploma legal.

Inclusive, essa fixação de conceitos legais, pode, em última análise, resultar na insuficiência normativa, uma vez que a complexidade do mundo fenomênico representa um óbice intransponível a qualquer pretensão de regular com suficiência as possibilidades que se apresentam ao legislador no mundo da vida.

Sem embargo, após a breve digressão sobre a fixação de conceitos legais, é preciso retornar ao parágrafo quarto, para analisarmos quais as implicações práticas desse dispositivo e se ele pode, de fato, impedir a solidariedade entre as empresas do grupo, mesmo diante da mera existência de um conglomerado econômico.

De partida, acreditamos com veemência que a Lei 13.874/19 não foi simplesmente mais uma em nosso emaranhado cipoal de Legislações. Na verdade, pensamos que uma das principais finalidades foi a de introduzir a pretensa tentativa de blindagem do patrimônio desses grupos, sob o pretexto, verdadeiro ou não, de criar um ambiente comercial seguro e estável nas relações comerciais.

Assim, ainda que consideremos equivocada e prejudicial a fixação dos conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial na Lei nº 13.874/19, a blindagem na Lei está em reconhecer que cada empreendimento de um mesmo

conglomerado responde individualmente pelas obrigações civis e comerciais que entabule com terceiros. Ou seja, a Lei instituiu que a solidariedade na responsabilidade civil dos Grupos econômicos não é uma regra, mas sim uma exceção; sujeita, para sua caracterização, ao preenchimento de determinados pressupostos, agora previstos no art. 50 do Código Civil.

Nesse sentido, a solidariedade realmente constitui exceção no regime jurídico de responsabilidade civil, uma vez que só pode ela decorrer de lei e da vontade das partes, sem que se possa admitir a presunção de sua existência, como emerge da redação do art. 265 do Código Civil.

E nem pode ser diferente, uma vez que o conjunto de bens e créditos de uma pessoa constitui a garantia legal de que as obrigações às quais essa pessoa se obriga terão o cumprimento assegurado, uma vez que liquidada a obrigação ou quando convertida em perdas e danos (MAMEDE, 2015, p. 26).

Portanto, a Lei também deve resguardar o patrimônio do devedor de todo tipo de confisco ou de qualquer intenção do credor de cobrar-lhe o crédito por meios transversos, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

### 3.3 As vantagens do Registro como empresário e as técnicas mitigadoras do risco

Na prática corrente do exercício de empresa, é comum que se utilize de alguns instrumentos mitigadores de risco, redutores da carga tributária e facilitadores na concessão de alguns benefícios e programas fiscais e previdenciários.

Nessa esteira, deve-se deixar claro que o planejamento patrimonial é um direito subjetivo do empresário, que não está obrigado, no exercício da atividade empresarial, a optar pela forma de planejamento ou de organização mais onerosa. Se agir com boa-fé objetiva e dentro da legalidade, o sujeito empresário pode dar ao seu negócio a configuração que melhor se adegue ao objetivo social da empresa.

Assim, não se pode dizer que a mera tentativa de economia tributária possa gerar a declaração de ineficácia do ato sob pretexto de fraude ou mesmo a desconsideração da operação por parte do Fisco. Sem provas de elementos de fraude ou de outros indícios indutores de operação ilícita, como o abuso de forma ou a ausência de propósito negocial na operação, a mera economia tributária não pode ser tomada como abuso do direito de planejamento empresarial.

Agora que evidenciado que o planejamento patrimonial e suas técnicas redutoras de carga e de risco constituem verdadeiro direito do empresário, é preciso destacar a importância do registro de empresa em uma das modalidades previstas na Lei (Sociedade limitada, S/A, EIRELI,...), para que haja regularidade no exercício da atividade empresária, podendo a empresa se utilizar das benesses que a Lei confere àquelas entidades que mantém o registro em dia.

Como um dos maiores exemplos dessas benesses, pode-se destacar a mitigação do risco pela limitação da responsabilidade dos sócios.

Com efeito, na Sociedade limitada, a responsabilidade do sócio, como regra, será restrita à ao valor das suas cotas, respondendo todos os sócios solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil). Trata-se de uma exceção que visa proteger os credores da sociedade, vez que o capital social é a própria garantia legal do cumprimento das obrigações da entidade empresária.

A grande vantagem da constituição de uma sociedade limitada é justamente a mitigação dos riscos e a blindagem (lícita) do patrimônio do sócio. Haverá, com o registro e integralização do capital, uma segregação do patrimônio da pessoa jurídica e do patrimônio do sócio, como realização do princípio da autonomia da pessoa jurídica.

Já na Sociedade anônima, a responsabilidade estará limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, como exsurge do art. 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades anônimas).

Ademais, para as empresas qualificadas pela Lei como micro ou pequena empresa, com limites no faturamento previstos no art. 3º, I e II, da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, existe a possibilidade de recolher a maior parte dos tributos incidentes sobre a atividade empresária em uma única guia de recolhimento (DAS), sendo uma facilitação prevista na Lei, ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, visando também ao fomento da atividade empresária e à geração de receitas de tributos em geral.

Outra vantagem que o registro proporciona é a possibilidade de a empresa participar de Licitações para contratar com o Poder público, devendo comprovar o registro ainda na fase de habilitação (arts. 27, I e 28, II e III, da Lei nº 8.666/93).

Ou seja, com o registro, o Ordenamento jurídico permite ao empresário o gozo de alguns benefícios que só podem ser utilizados por Sociedades inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, eis que a Lei, na verdade, institui a obrigatoriedade de tal ato formal antes do início da atividade empresária (art. 967 do Código Civil).

Não obstante, a principal vantagem em registrar a empresa é mesmo a segregação dos riscos.

Nessa esteira, deve-se sublinhar que existem técnicas que podem funcionar como redutoras do risco para a própria sociedade empresária, blindando o patrimônio social contra algumas investidas de credores, sejam eles empresários, o Fisco ou mesmo aqueles que possuírem um título judicial representativo de condenação da empresa a pagar quantia.

Tratar-se-á, nas linhas vindouras, da holding patrimonial e das *Offshore companies*, que podem ser técnicas lícitas ou ilícitas, a depender da circunstância de cada caso concreto.

### 3.4 Mecanismos potenciais de burla ao dever jurídico de adimplir

Pois bem. Alguns mecanismos podem ser utilizados com o fito de blindar ou de esvaziar o patrimônio do Grupo empresarial, mesmo que a prática desses atos em si não seja considerada uma transgressão à Lei.

Nessa esteira, visando relacionar essas técnicas à responsabilidade civil do conglomerado que delas se utilizar, passa-se a esmiuçar as técnicas de *holding patrimonial* e *Offshore companies*, bem como o correlato regime jurídico da responsabilidade civil delas decorrentes. Passemos a elas.

#### 3.4.1 *Holding patrimonial*

A *Holding* é uma pessoa jurídica instituída com o objetivo de controlar outras sociedades empresárias na condição de quotista ou acionista, podendo assumir a forma de sociedade limitada, S/A ou mesmo EIRELI, sendo também muito utilizada para concentrar o patrimônio de determinadas empresas, quando passa a ser chamada de *Holding patrimonial*.

A previsão no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não permite qualquer dúvida: **a instituição de Holding é uma prática lícita em nosso Ordenamento jurídico**, referendada, inclusive, pelo artigo 1.098, do Código Civil, ao conceituar as sociedades controladas.

Com efeito, “a figura da *Holding*, inicialmente pré-julgada como uma inovação jurídica suficiente a burlar a legislação, tornou-se comum com o avanço do mercado, tornando-se até mesmo padrão para grandes grupos econômicos”. (LEMOS JÚNIOR; VASCONCELOS SILVA, 2014, p. 57).

Por meio da Holding é possível executar um planejamento patrimonial e sucessório e blindar o patrimônio, transferindo os imóveis de outras pessoas jurídicas para a controladora, operação imune ao ITBI, consoante se extrai do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal.

Adverta-se que, se a holding é patrimonial, ela deve ser usada com temperança. O fato de o patrimônio ser todo concentrado na holding, e das outras empresas terem capital social muito abaixo do da holding, pode ser um sinal de esvaziamento patrimonial, reprimido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse caso, em que a holding é utilizada com o fim único de concentrar o patrimônio e zerar os das outras empresas do Grupo, o que pode ser percebido pelo fato das outras empresas terem capital social muito abaixo do esperado, considerando o patrimônio do conglomerado, pode-se, eventualmente, reconhecer o desvio de finalidade ou o esvaziamento patrimonial.

Sem embargo, só o fato de a holding não ser pura e patrimonial não induz à ilicitude do planejamento.

#### 3.4.2 *Offshore Companies*

A instituição de uma *offshore company* constitui uma outra estratégia de planejamento patrimonial, mas que deve ser analisada com atenção.

Com efeito, a ideia é a constituição de uma sociedade no exterior, para facilitar a celebração de contratos internacionais e a ampliação da zona de atuação da empresa, além de possibilitar o acesso a financiamentos e a regimes fiscais mais favorecidos.

Apesar da sua instituição ser lícita, as *Offshore companies* devem ser utilizadas com muita cautela. É certo que, sendo a empresa uma controladora,

coligada ou mesmo uma subsidiária de uma outra sediada no Brasil, deve-se garantir a observância fiel às Leis brasileiras, sendo certo que, o uso de uma *Offshore* para fins ilícitos deve ser reprimido.

Deve-se sublinhar que, se é ilícito o objeto da Sociedade (fraudar a meação ou os direitos dos herdeiros à legítima), esse fato, por si só, já autoriza a desconsideração da personalidade da sociedade estrangeira.

## **4 OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GRUPOS ECONÔMICOS**

No presente capítulo, nos cumpre analisar os efeitos jurídicos do inadimplemento, entendido como a falta de adimplemento de uma obrigação jurídica.

Ademais, dedicaremos breves linhas ao tormentoso tema da responsabilidade tributária pelo reembolso de despesas, tema afeto à responsabilidade tributária, que vem gerando várias discussões no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

### **4.1 Efeitos do inadimplemento para os Grupos econômicos**

O principal efeito do inadimplemento é a sujeição do patrimônio do executado ao regime jurídico da execução, com os efeitos dele decorrentes.

Nessa esteira, diversas são as previsões normativas que sujeitam o patrimônio do devedor aos efeitos do inadimplemento, a exemplo do artigo Art. 831 do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 6.830/80.

Nessa esteira, na concreção da tutela específica, o devedor deve responder com todo seu patrimônio, arcando com os efeitos do inadimplemento.

No momento do presente trabalho, indaga-se: para efeitos de sujeição do patrimônio, os Grupos empresariais devem ser considerados como universalidade de fato, organismo que interage de maneira conjunta com os seus credores, devendo ser sujeitado o patrimônio total? Ou cada empresa deve ser considerada como parte específica de uma obrigação?

Com efeito, pensamos que a solidariedade não pode decorrer somente da existência do Grupo empresarial, na esteira do que prevê o artigo 50 do Código Civil, no seu parágrafo quarto, ao aduzir que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica” (BRASIL, 2019, p. 1).

Sobre a questão, fundamentamos essa afirmação em dois argumentos, quais sejam: i) a solidariedade sempre decorre de lei, sendo irrelevante a natureza ou os sujeitos da relação jurídica obrigação, como deflui do artigo 265 do Código Civil; e ii) A responsabilidade é uma questão de importância fulcral para criar um ambiente comercial seguro no País, prestigiando a segurança dos investimentos e a segregação de riscos na atividade empresarial. Não é justo que um empreendimento que logrou êxito, que tem os seus próprios sócios investidores, sofra as consequências por outro investimento mal sucedido.

Assim, com as considerações anteriores sobre a necessidade de Lei para as hipóteses de solidariedade, faz-se necessário reconhecer que as empresas componentes do grupo não podem sofrer os efeitos do inadimplemento de outra em situações em que não seja comprovado o dolo, a fraude, o desvio de finalidade, a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica. Nessas hipóteses específicas, a Lei prevê para cada uma delas os efeitos decorrentes da burla ao dever de adimplir, como a desconsideração episódica da personalidade jurídica.

Não obstante, a mesma conclusão não se aplica aos atos de esvaziamento patrimonial, uma vez que neles, a fraude é tão manifesta que já autoriza, caso constatada, a solidariedade entre as empresas do grupo.

Com isso, para ilustrar o absurdo que seria estender a impossibilidade de reconhecimento da solidariedade para os atos de esvaziamento patrimonial, imaginemos duas empresas: “A” e “B”. A pessoa jurídica “A” tem capital social de R\$50.000 (cinquenta mil reais); além disso, não possui bens no ativo imobilizado, aplicações financeiras ou quaisquer outras fontes indutoras de riqueza.

Já a pessoa jurídica “B”, do mesmo grupo de “A”, é proprietária de vários imóveis, negocia suas ações na bolsa, tem aplicações financeiras e capital social que representa o décuplo do de “B”. Todas essas circunstâncias são indutoras de tentativa de fraude ao dever de adimplir, esvaziando o patrimônio de uma pessoa jurídica, concentrando-o na outra. Isto não pode ser admitido.

Portanto, a solidariedade, nos casos de esvaziamento patrimonial, é a regra, podendo o credor demandar qualquer das empresas do Grupo empresarial ou mesmo exigir-lhe o cumprimento da obrigação em caráter subsidiário. Existiria, aqui, um benefício de ordem para a cobrança do crédito.

#### 4.2 Notas sobre a recente discussão da responsabilidade tributária dos Grupos econômicos nos contratos de rateio de despesas (*cost sharing agreements*)

Como tópico derradeiro do presente trabalho, cabe, em arremate, levantar um aspecto importante sobre a questão da responsabilidade dos conglomerados econômicos nos chamados contratos de rateio de despesas ou *cost sharing agreements*, no qual as empresas do grupo dividem despesas das mais variadas, com as quais se beneficiarão duas ou mais delas.

Com efeito, tais despesas rateadas geralmente são de serviços utilizados pelas pessoas jurídicas integrantes do mesmo Grupo econômico, consistindo, tais despesas, em atividades comuns das empresas, como ocorre com os serviços de contabilidade e assistência jurídica.

Nessa esteira, de grande relevo a menção de que os contratos ocorrem, geralmente, entre uma empresa domiciliada no Brasil e outra situada no exterior, sendo aquela ou esta a responsável pela despesa comum.

Pois bem. A questão controvertida consiste no reembolso pelas despesas eventualmente feitas por uma das pessoas jurídicas em benefício da que realizou o dispêndio de recursos, sendo certo que, em nossa opinião, não caracterizam (independentemente da atividade financiada) prestação de serviço de uma empresa para outra, tampouco receita da pessoa jurídica que efetuou a despesa.

Com efeito, a discussão da caracterização ou não como receita da pessoa jurídica reembolsada é de grande importância, sobretudo para fins de incidência do Imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assim, acreditamos que as parcelas a título de reembolso pelas despesas rateadas entre empresas do mesmo grupo não representam acréscimo patrimonial, não ocorrendo o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tal como prescrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Não obstante a nossa conclusão, sobre a inadequação ao conceito de receita, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 1401-004.049, decidiu, por voto de qualidade, que o rateio de despesas representava receita tributável, por existir prestação de serviços de uma pessoa jurídica para a outra.

Sobre o ponto, destacam-se os seguintes excertos do voto vencido da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que, a nosso ver, com irretocável acerto, fez constar:

As beneficiárias foram as empresas Arcos Dorados Argentina S.A, Arcos Del Sur S.R.L., Arcos Dorados B.V., Arcos Dorados Colômbia S.A e LatAm LLC. E com efeito, no caso concreto em análise, tratam-se de remessas efetuadas pelo sujeito passivo nos períodos de setembro a dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013, a título de compartilhamento de custos (cost sharing), tendo como beneficiárias as empresas Arcos Dorados Argentina S.A, Arcos Del Sur S.R.L., Arcos Dorados Colômbia S.A e LatAm LLC.

Todavia, a Recorrente contesta essa apuração, pois entende que não se trata de remuneração por prestação de serviços, mas sim mero reembolso sobre o qual não há adição de margem de lucro.

[...]

Da leitura das soluções de consulta acima, evidente que não há como se confundir os institutos de "reembolso" e "prestação de serviços", dado possuírem naturezas jurídicas distintas, não sendo, correto se falar em tributação dos reembolsos pelos custos incorridos no que se refere a remuneração dos funcionários disponibilizados pela matriz à recorrente, haja vista não se tratarem de remuneração pela prestação de serviços, mas sim de um mero ressarcimento de custos.

Ainda no que diz respeito a necessidade de apresentação dos contratos de rateio das despesas comuns, tem-se que a Recorrente trouxe contrato de rateio de gastos assinado conjuntamente entre ela e as demais empresas do grupo integrantes do rateio, com a indicação da empresa centralizadora dos gastos, conforme documentos que acompanharam as respostas às intimações fiscais 13, 14, 15, 16 e 17 relatadas no Termo de Verificação Fiscal.

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança do IRRF sobre as remessas efetuadas pelo sujeito passivo nos períodos de setembro a dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013, a título de compartilhamento de custos (cost sharing), por meio de contratos de câmbio em que foi utilizado o código da natureza da operação nº 55000, que tem como descrição da natureza da operação "Disponibilidades no Exterior", que se encontra dentro da Subseção 12 – Capitais Brasileiros de Curto Prazo, cujas beneficiárias foram as empresas Arcos Dorados Argentina S.A, Arcos Del Sur S.R.L., Arcos Dorados B.V., Arcos Dorados Colômbia S.A e LatAm LLC. (BRASIL, CARF, on-line).

Sem embargo da conclusão do CARF pela a incidência do Imposto de Renda, a exigência feita contra os conglomerados não pode chegar a ensejar a responsabilidade solidária das empresas do grupo, com uma pretensa fundamentação no artigo 121, I, do Código Tributário Nacional. No tema sob análise, além de não ocorrer o fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas, uma vez que reembolso de despesa não é receita, não há interesse comum no fato gerador, porque na equivocada classificação do mero reembolso de despesas compartilhadas a título de rateio como receita tributável, contribuinte do Imposto será apenas a pessoa jurídica que terá centralizado as despesas reembolsadas, sem que se possa atrair a

responsabilidade das demais pessoas jurídicas do Grupo econômico, uma vez que só o fato de existir o conglomerado não induz solidariedade, como ressoa da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já detalhada no tópico 2.5.1 do presente trabalho.

Ressalte-se que, nesse caso, não se pode falar em blindagem ilícita ou em esvaziamento patrimonial, praticadas com a intenção de proteger o patrimônio ou de fraudar interesses legítimos, uma vez que o rateio de despesas é, a nosso ver, instrumento lícito e adequado ao planejamento econômico dos Grupos empresariais.

Portanto, nessa situação, entendemos que a Lei deve considerar o grupo como universalidade de fato, podendo existir articulação das empresas para o exercício da atividade empresarial, compartilhando as despesas, se necessário.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve por objetivo esquadrihar o atual estágio da responsabilidade civil dos Grupos econômicos, examinando, em um primeiro momento, o direito ao planejamento patrimonial, os conceitos de blindagem e esvaziamento patrimonial e os instrumentos de tutela do crédito nas relações jurídicas protagonizadas pelos conglomerados.

Com efeito, foram analisados os conceitos de solidariedade, as inovações legislativas sobre a responsabilidade civil dessas entidades, mormente com o advento da Lei nº 13.874/19, passando-se a analisar as técnicas mitigadoras do risco inerente ao exercício da atividade empresária, bem como o abuso do direito dessa figura, redundando em mecanismos de burla ao regime jurídico do dever de adimplir.

Para o terceiro momento, investigamos o efeito prático do inadimplemento, consistente na sujeição do patrimônio do devedor à satisfação da dívida, momento em que também aproveitamos para tecer, ainda que em breves comentários, sobre a responsabilidade de tais conglomerados no caso de rateio de despesas.

Com efeito, no capítulo um, a conclusão pela existência de um direito subjetivo ao planejamento patrimonial marcou a possibilidade de o empresário praticar atos de blindagem patrimonial lícitos, redutores do risco, para que pudesse proteger a execução da própria atividade empresária.

No capítulo dois, ao investigarmos o conceito de solidariedade, chegamos a duas conclusões importantes, quais sejam: a solidariedade decorre sempre de lei; e a Lei nº 13.874/19 introduziu, no Brasil, uma tentativa legal de blindagem do patrimônio dos Grupos empresariais, com a clara tentativa de estimular e proteger investimentos e criar um ambiente comercial seguro e favorável ao aporte de capitais estrangeiros no País.

Além disso, o registro de empresário permite o gozo de vários direitos assegurados pela legislação, entre eles, a adoção de técnicas mitigadoras de risco, como ocorre com a *holding* patrimonial e as *offshore companies*.

De mais a mais, a blindagem e o esvaziamento patrimonial se diferenciam pela licitude (no caso da blindagem lícita) e pelo objetivo. Enquanto a blindagem, em regra, se caracteriza por ser um meio lícito de planejamento patrimonial, independente do elemento subjetivo consubstanciado na vontade de fraudar direitos creditícios, o esvaziamento pressupõe a ilicitude como nota principal da operação, consubstanciada na vontade de frustrar o crédito, devendo ser reprimida pelos Poderes constituídos.

No capítulo três, analisando os efeitos do inadimplemento sobre o patrimônio, concluímos que a consequência direta e mediata do dever jurídico de solver é a sujeição passiva do patrimônio dos Grupos econômicos.

Ainda no capítulo três, diante da necessidade de lei para dispor sobre a solidariedade, a conclusão a que chegamos foi pela impossibilidade de reconhecimento do caráter solidário do liame obrigacional no caso de mera blindagem patrimonial (seja ela lícita ou ilícita), devendo ser instaurado o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios.

Não obstante, em relação ao esvaziamento patrimonial, a conclusão não pode ser a mesma.

A tentativa manifesta de fraudar direitos creditícios não pode ser premiada, devendo ser dada máxima amplitude ao direito legítimo do credor, o que nos fez entender que, no caso de esvaziamento patrimonial, a solução possível é a solidariedade do liame obrigacional, podendo o devedor demandar outra empresa do grupo em caráter subsidiário, caso seja constatada a finalidade de esvaziar o patrimônio.

Reconhecemos que o modelo então vigente dificulta um pouco a operacionalização dessa solidariedade, sobretudo quando diante do processo de execução. Não temos dúvida, porém, que o Superior Tribunal de Justiça deverá evoluir para reconhecer a solidariedade, sob pena de tornar inefetiva a tutela jurisdicional para o credor.

Ou seja, a solidariedade somente é admitida se prevista em lei; porém, a regra tem exceções para o caso de esvaziamento patrimonial, diante da ampla tutela do crédito, podendo ser promovido o chamamento ao processo.

Ou seja, a hipótese do presente trabalho não foi totalmente confirmada, pelo fato de a solidariedade somente se aplicar no caso de esvaziamento patrimonial, uma vez que, entendido como funciona a solidariedade e as técnicas mitigadoras do risco, deve-se reprimir as tentativas de burla a interesses legítimos, forte na situação em que as circunstâncias permitem deduzir uma fraude por parte do autor do esvaziamento.

Assim, ressalvada a exceção, não se pode pretender reconhecer caráter solidário às obrigações dos Grupos empresariais. Cada empresa do Grupo deve ser reconhecida como sujeito de direitos perante as suas obrigações, sob pena de malferir o sacro princípio da livre iniciativa.

Dessa sorte, para a comunidade jurídica, a presente pesquisa tem o escopo de contribuir para o tema ainda candente e não resoluto da responsabilidade civil dos conglomerados, sendo certo afirmar que estão cada vez mais presentes na realidade do contexto econômico e social, tornando-se a realidade das relações jurídicas empresariais.

Para além do presente estudo, faz-se necessário estudar mais o uso de *offshore companies*, chamando atenção à necessária regulamentação que esse tipo de instrumento requer; bem como, os desdobramentos e a operacionalização da solidariedade frente ao processo de execução.

Assim, espera-se, sinceramente, que o presente trabalho contribua para a comunidade jurídica e para os estudos econômicos, com a ressalva sobre a possibilidade de evolução ou de revisão dos conceitos ou das conclusões aqui estudados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude contra credores futuros: a tutela dos credores à luz da Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL, CARF, **Acórdão nº 1401-004.049**, Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo, Relatora, 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Data de julgamento: 10 de dezembro de 2019, disponível em: [file:///C:/Users/55819/Downloads/Decisao\\_16561720065201714.PDF](file:///C:/Users/55819/Downloads/Decisao_16561720065201714.PDF). Acesso em: 02/12/2020

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de julho de 2017**. Diário Oficial da União Seção 1. Edição 134. 14/07/2017. p. 1.

BRASIL. **Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra. 20/09/2019. p. 1.

BRASIL. **Lei 13.988, de 14 de abril de 2020**. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra. 14/04/2020. p. 1.

BRASIL, STJ, **AgInt no REsp 1771041/ES**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, data de julgamento: 25/03/2019, DJe 03/04/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802574960&dt\\_publicacao=03/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802574960&dt_publicacao=03/04/2019). Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL, STJ, **AgRg no REsp 1535048/PR**, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501256890&dt\\_publicacao=21/09/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501256890&dt_publicacao=21/09/2015). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ, **EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/11/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66003291&num\\_registro=201500086808&data=20161108&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66003291&num_registro=201500086808&data=20161108&tipo=5&formato=P) DF. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 1.776.865/MA**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data de julgamento: 06/10/2020, DJe de 15/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/redirecionamento-execucao-grupo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CAVALCANTI, Francisco. **A reforma trabalhista e a Constituição de 1988**: a Lei nº 13.467, de 13.07.2017, e suas principais consequências para o direito do trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**; Tradução de Afonso Celso da Cunha Cerra. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

LE MOS JUNIOR, E. P.; SILVA, R. S. V. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. **SCIENTIA IURIS**: revista do curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL, v. 18, n.2, p. 55-71, dez. 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 1 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2014.